

Questão Discursiva 02375

Cabe condenação em honorários contra o autor da ação, mesmo se esse autor for o Ministério Público, quando vencido em uma ação de improbidade administrativa? Justifique.

Resposta #001604

Por: Hudson Nunes 21 de Junho de 2016 às 14:47

Segundo entendimento consagrado pelo STJ, a ação de improbidade administrativa é ação com assento constitucional (art. 37, § 4º, da CF) destinada a tutelar interesses superiores da comunidade e da cidadania.

Embora com elas não se confunda, assemelha-se, sob esse aspecto finalístico, à ação popular (art. 5º, LXXIII, da CF e Lei 4.717/65), à ação civil pública destinada a tutelar o patrimônio público e social (art. 129, III, da CF e art. 1º da Lei 7.347/86) e, em face do seu caráter repressivo, à própria ação penal pública.

Em nosso sistema normativo, incluída a Constituição, está consagrado o princípio de que, em ações que visem tutelar os interesses sociais dos cidadãos, os demandantes, salvo em caso de comprovada má-fé, não ficam sujeitos a ônus sucumbenciais.

Espelham esse princípio, entre outros dispositivos, o art. 5º, LXXIII e LXXVII da CF e o art. 18 da Lei 7.347/85.

Assim, ainda que não haja regra específica a respeito, justifica-se, em nome do referido princípio, que também em relação de improbidade administrativa o Ministério Público fique dispensado de ônus sucumbenciais, a não ser quando comprovada a abusividade de sua atuação.

REsp 577.804/RS

Correção #001213

Por: Aline Fleury Barreto 11 de Abril de 2017 às 14:10

Ótima resposta. Atualizada, bem embasada, boa estruturação e apresentação.

Cabe adicionar, a título de curiosidade, que a situação inversa, a cuja vitória seja atribuída ao MP, não lhe sagre honorários sucumbenciais segundo os tribunais. A regra é que não seja condenado, salvo má-fé, para o caso de derrota judicial, e, também, é regra que não receba em decorrência de vitória.

Veja:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ART. 11 DA LEI 8.429/1992). ELEMENTO SUBJETIVO DOLOSO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Traduz ato de improbidade administrativa consubstanciado na violação dos princípios da legalidade e moralidade, agente penitenciária que manteve relacionamento amoroso com detento e, em decorrência da relação afetiva, travou contato telefônico (via aparelho de telefonia) com o reeducando ainda quando este se encontrasse detido em estabelecimento prisional de regime fechado. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que para a configuração de improbidade por atentado aos princípios administrativos (art. 11 da Lei 8.429/1992) é necessário apenas o dolo genérico, sendo dispensável o dolo específico. Nos termos do artigo 128, § 5º, inciso II, alínea a, não pode o Ministério Público beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública (STJ, REsp 895.530/PR).

(TJ-MS - APL: 08083045620118120002 MS 0808304-56.2011.8.12.0002, Relator: Des. Sérgio Fernandes Martins, Data de Julgamento: 16/02/2016, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/02/2016)

Resposta #002493

Por: Rafael Machado 26 de Janeiro de 2017 às 18:20

De acordo com entendimento do STJ, não cabe condenação em honorários do MP quando vencido em ação civil pública, em regra.

Segundo o Egrégio Tribunal, aplica-se aqui o princípio da simetria, com base na Lei 7347. O artigo 17 do referido dispositivo trata da condenação em honorários em caso de litigância de má-fé das associações que figurarem como autoras na ação civil pública. Já o artigo 18 diz que não haverá adiamento de custas, emolumentos, honorários e quaisquer outras despesas da associação, salvo comprovada má-fé.

Logo, só caberia condenação do MP em honorários advocatícios se comprovada a má-fé.

Tal entendimento, no entanto, não é unânime na doutrina. Alguns juristas entendem que tal regra é limitada às associações, seguindo interpretação literal da lei e que esta seria uma forma de não inibir a atuação das associações em prol do interesse coletivo.

Resposta #002640

Por: **Caroline Oliveira** 14 de Abril de 2017 às 15:10

A ação de improbidade administrativa, tendo por objeto a tutela primordial do patrimônio público, interesse difuso por excelência, se insere no universo do microsistema da tutela coletiva, que abrange, dentre outras espécies, a ação popular e a ação civil pública.

Aplica-se-lhe, portanto, o regime processual comum à categoria das ações coletivas, salvo naquilo em que a própria Lei n. 8.429/1992 dispuser de forma contrária ou, ainda, por força de entendimento jurisprudencial que derogue parcialmente o regramento das ações coletivas, a exemplo do reexame necessário, previsto no artigo 19 da Lei n. 4.717/1965 (Ação popular) e aplicável à ação civil pública, mas afastado pelo STJ com relação à demanda instaurada com fundamento na prática de ato de improbidade administrativa.

Não obstante, no que concerne, especificamente, à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, quando a ação civil pública por ato de improbidade administrativa, proposta pelo Ministério Público, tiver sido julgada improcedente, a orientação dominante é a de que, à falta de disposição expressa na Lei 8.429/1992, deve ser aplicada a previsão do artigo 18 da Lei 7.347/1985 (Ação civil pública), para afastar a condenação do "Parquet" ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência.

Ressalva-se, todavia, eventual comprovação de má-fé na atuação ministerial, o que, com efeito, pode dar ensejo à incursão do autor da ação nos ônus sucumbenciais, por força de interpretação extensiva do artigo mesmo artigo 18 da Lei 7.347/1985, o qual somente faz menção à associação litigante de má-fé.

Resposta #000597

Por: **Nayara De Lima Moreira Antunes** 21 de Fevereiro de 2016 às 23:44

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que, em ação civil pública, a condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios somente é cabível na hipótese de comprovada má-fé do Parquet.

Correção #000291

Por: **Daniela Nadia Wasilewski Rodrigues** 22 de Fevereiro de 2016 às 00:16

Nayara, a questão não queria saber só da questão da condenação do MP, mas da regra geral também. Mesmo que a pergunta fosse só sobre a questão da condenação do MP em honorários, sua resposta, apesar de correta, seria muito pouco aprofundada para uma prova de Magistratura, por exemplo. Geralmente o examinador espera que você escreva as 15, 20 linhas que costumam servir de limite e não apenas 3. Eu sugiro que você sempre faça uma introdução sobre o tema, indique os dispositivos legais sobre o assunto e o entendimento jurisprudencial.

Resposta #002626

Por: **Aline Fleury Barreto** 11 de Abril de 2017 às 14:01

De acordo com o entendimento prevalecente dos Tribunais, salvo os casos de má-fé, o Ministério Público é isento de custas e emolumentos e, portanto, inalcançável pelas condenações em honorários de sucumbência.

A interpretação estaria em conformidade com o art. 18 da LACP (L7.347), que possibilita a condenação em presença de má-fé processual.

A título de adendo, a situação oposta, qual seja, a auferição de honorários pelo MP em caso de vitória judicial, vem sendo reiteradamente rechaçada pelos Tribunais, uma vez que os promotores de justiça já sejam remunerados pelo Poder Público para a consecução de suas finalidades institucionais.

Resposta #002904

Por: **Gustavo T** 28 de Julho de 2017 às 15:39

Não é cabível condenação em honorários advocatícios na ação de improbidade administrativa, em razão do disposto no art. 18 da Lei 7.347/85, aplicável ao caso em razão do diálogo das fontes inerente ao microsistema processual coletivo.

Há divergência na doutrina em relação à condenação do Parquet em honorários se evidenciada má-fé na propositura da ação.

Uma primeira corrente assevera ser possível a condenação diante da dicção do art. 18 da já citada Lei 7.347/85, caso comprovada má-fé.

Outra corrente, defendida por Hugo Nigro Mazzilli, entre outros, assevera que ainda na hipótese de má-fé não haveria possibilidade de condenação. Isto porque, o Ministério Público, na condição de órgão, não poderia agir de má-fé. O que se admitiria, se presentes os pressupostos, é a responsabilização do Estado e do Membro do Ministério Público que agiu de forma reprovável.

Resposta #004983

Por: **rsoares** 6 de Fevereiro de 2019 às 01:05

Nada dispõe a Lei de Improbidade Administrativa acerca da condenação em honorários da parte vencida. Assim, aplica-se por analogia o disposto na Lei 7.347/85, que compõe o mesmo microsistema da tutela coletiva (junto com a Lei 4.717/65). O art. 18 da Lei de Ação Civil Pública prevê a condenação em honorários em caso de má-fé. Assim, a simples improcedência da ação de improbidade não é suficiente para a condenação do parquet em custas e honorários. Apesar da possibilidade de condenação do órgão do MP não ser pacífica na jurisprudência, o entendimento que tem prevalecido é que o Ministério Público (autor) só pode ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios e despesas processuais em caso de comprovada má-fé.

Resposta #004985

Por: **Gabriel Henrique** 6 de Fevereiro de 2019 às 18:48

Os honorários advocatícios visam a retribuir o trabalho realizado pelo vencedor da causa e por outro lado evitar a procrastinação do processo por intermédio de defesas infundadas ou protelatórias.

No caso específico das ações de improbidade administrativa em face da ausência de disposição legal de regulamentação do instituto dos honorários na lei 8.429, tem-se a aplicação por analogia do constante no artigo 18 da lei da 7.347.

Segundo dispõe a aplicação do dispositivo para as ações de improbidade administrativa, não haverá condenação da parte autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado.

Interpretando tal dispositivo e aliado ao fundamento da isonomia, o STJ (Superior Tribunal de Justiça) tem entendimento que não cabe honorários advocatícios em ação de improbidade administrativa, mesmo que o autor seja o Ministério Público e o mesmo seja vencido na demanda.

Resposta #004992

Por: **Estudante123** 7 de Fevereiro de 2019 às 23:50

O Ministério Público é instituição permanente e essencial ao exercício da função jurisdicional do Estado e como tal detém legitimidade ordinária e extraordinária para atuar no polo ativo de uma demanda.

A legitimidade ordinária se configura quando o parquet exerce direito próprio em nome próprio. Assim, a doutrina entende ser cabível impetração de Mandado de segurança em casos em que ocorre a defesa de uma prerrogativa da instituição, por exemplo. O ponto nodal aqui é que nessas hipóteses em que o parquet atua como impetrante, assim como qualquer outro ente, não haverá a condenação em custas, salvo na situação em que caracterizada a litigância de má-fé. Isso é o que dispõe o Art. 25 da Lei de Mandado de segurança.

Agora, outro é o cenário, quando o Ministério Público defende direito alheio em nome próprio, valendo-se da legitimidade extraordinária. A principal atuação aqui do parquet, no âmbito civil, se dá através do ajuizamento de ações civis públicas, a qual tutela o patrimônio público, podendo ser cumuladas junto com o ressarcimento do dano obrigações de fazer. Quando o Ministério Público não se logra vencer nesse tipo específico de demanda, centrando-se aqui o cerne da questão, não cabe condenação em honorários advocatícios. Isso porque, a disposição na lei contida em seu Art. 17 (Lei 7.347), de que só haverá condenação da associação em honorários advocatícios quando comprovada má fé, também se aplica ao Ministério Público, em que pese ali não descrito expressamente, sendo, portanto, isento de pagamento de tal valor.

Este é o entendimento do STJ, o qual se estende as ações civis públicas por improbidade administrativa nas vezes em que o ministério público não se logra vencedor.